



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins**  
**Gerência de Apoio aos Colegiados**



**DELIBERAÇÃO CER/TO nº 44/2026**

**Instância deliberativa:** Comissão Eleitoral Regional - CER

**Documento:** Processo nº 92087/2026

**Assunto:** Denúncia

**Interessado:** Benjamin Frederico Anders

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-TO, reunida remotamente por videoconferência, no dia 08 de junho de 2026, em sua 5ª Reunião Extraordinária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que trata-se de denúncia apresentada por Benjamin Frederico Anders à Comissão Eleitoral Regional em face de Daniel Iglesias de Carvalho, candidato ao cargo de Diretor-Geral da Mútua-TO, na qual se alega a prática de abuso de poder político, coação de servidores e utilização de empregados do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral. Segundo narrado pelo denunciante, o denunciado teria utilizado sua condição de Presidente licenciado do CREA-TO para constranger funcionários comissionados a apoiarem sua candidatura, circunstância que, segundo afirma, estaria demonstrada por meio de arquivos de áudio anexados aos autos. Sustenta, ainda, que a exoneração da senhora Andreia Ibiapina teria ocorrido por motivação político-eleitoral, caracterizando perseguição e abuso de poder.

Considerando que a controvérsia submetida à apreciação desta Comissão consiste em verificar se os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a ocorrência das infrações eleitorais imputadas ao denunciado.

Considerando que, após análise do conjunto probatório, conclui-se que a denúncia não merece prosperar, pois observa-se que as acusações relativas à suposta coação de servidores encontram-se fundamentadas, essencialmente, em arquivos de áudio apresentados pelo denunciante, todavia, os referidos arquivos não vieram acompanhados de qualquer elemento técnico capaz de comprovar sua autenticidade, integridade ou origem.

Considerando que não há nos autos ata notarial, perícia técnica, certificação digital,



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins**  
**Gerência de Apoio aos Colegiados**



validação por plataforma especializada ou qualquer outro mecanismo apto a conferir confiabilidade ao material apresentado. Também não há comprovação acerca da data em que os áudios teriam sido gravados, do local da gravação, da identidade dos interlocutores, da integralidade das conversas ou da forma pela qual o conteúdo foi obtido e posteriormente divulgado.

Considerando que, diante dessas circunstâncias, não é possível atribuir valor probatório suficiente aos referidos arquivos para fundamentar a aplicação de sanções eleitorais, sobretudo diante da gravidade das acusações formuladas. Cumpre registrar que, em matéria sancionatória eleitoral, a imposição de penalidades exige prova robusta, segura e inequívoca da prática da conduta imputada, não sendo admissível a formação de juízo condenatório baseado em presunções, conjecturas ou elementos cuja autenticidade não possa ser adequadamente aferida.

Considerando que, além disso, a denúncia busca atribuir caráter eleitoral à exoneração da Sra. Andreia Ibiapina. Contudo, verifica-se que tal matéria já foi objeto de apreciação por esta Comissão Eleitoral Regional em procedimento anterior, ocasião em que houve deliberação específica sobre os fatos então apresentados.

Considerando que a rediscussão de matéria anteriormente apreciada somente seria admissível mediante apresentação de fatos novos ou elementos probatórios supervenientes capazes de alterar o quadro fático anteriormente examinado, o que não se verifica no presente caso.

Considerando que o denunciante limita-se a reproduzir alegações já submetidas à análise desta Comissão, sem trazer qualquer elemento novo apto a justificar nova apreciação da questão.

Considerando que, inexistindo prova idônea capaz de demonstrar a alegada coação de servidores, a utilização de empregados do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral ou a prática de abuso de poder político, e considerando que a questão relativa à exoneração da senhora Andreia Ibiapina já foi anteriormente apreciada por esta Comissão, conclui-se pela insuficiência probatória das acusações formuladas.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins**  
**Gerência de Apoio aos Colegiados**



Considerando que o artigo 128, caput e § 1º, da Resolução nº 1.150/25 do Confea dispõe que a Comissão Eleitoral julgará o caso em até 2 (dois) dias, notificando as partes da decisão por meio eletrônico e que a decisão conterà relatório, fundamentação e dispositivo, com indicação específica da sanção aplicada, quando for o caso,

**Deliberou:**

- 1) Pela improcedência da denúncia;**
- 2) Notificar as partes representadas do julgamento da denúncia;**
- 3) Notificar a parte denunciante e determinar o prazo de 2 (dois) dias para interposição de recurso à CEF (Comissão Eleitoral Federal), nos termos do artigo 129 § 1º da Resolução nº 1.150/25 do Confea e**
- 4) Determinar a publicação do extrato desta deliberação no site do Crea-TO.**

Palmas-TO, 09 de junho de 2026.

Membros:

Engenheiro Civil Fabiano Fagundes – Coordenador  
Engenheiro Civil Cezar Almeida Batista – Membro Titular  
Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Nunes Ferreira – Membro Titular  
Engenheiro de Segurança do Trabalho José Carlos Dias dos Reis Filho – Membro Titular  
Engenheiro Mecânico Aliomar Silva Bayma – 2º Membro Suplente

**Eng. Civ. Fabiano Fagundes**  
Coordenador da CER